



## PARECER TÉCNICO OPNATIVO PGM/PMLC

PARECER TÉCNICO N° 021/2021 – PGM/PMLC

EMENTA. Pregão Eletrônico. Recurso. Ausência de documentos de habilitação exigidos Edital. Recurso não reconhecido.

A PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE LIMA CAMPOS/MA, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar um parecer técnico jurídico recomendando o que se segue abaixo no que diz respeito consulta formulada pela comissão de Licitação sobre o caso ora analisado.

### 1. DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE DO RPESENTE RECURSO

O artigo art. 26 do Decreto 5.450/2005, que regulamenta o pregão, na forma eletrônica, assim dispõe:

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 1º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do 'caput', importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

Neste sentido, a empresa E. DA LUZ PARGA AS – ME, manifestou de forma imediata sua intenção de recurso, motivando-a da seguinte forma:

O fornecedor E. DA LUZ PARGA SA - ME declarou intenção de recurso para o item 0001.

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação.

### 2. DOS FATOS



Estado do Maranhão  
Prefeitura Municipal de Lima Campos  
CNPJ 06.933.519/0001-09  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PMLC - MA CPL  
Folha: \_\_\_\_\_  
Rubrica: \_\_\_\_\_

Esta administração, lançou o EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2021, com o seguinte objeto: "*Eventual contratação de pessoa(s) jurídica(s) para prestação de serviços funerários (incluindo o fornecimento de urnas funerárias, vestimentas, ornamentação e traslado), de interesse da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania*".

Iniciado a sessão, e após um longo processo, a empresa E. DA LUZ PARGA AS – ME foi desclassificada sob o motivo:

O fornecedor E. DA LUZ PARGA SA foi desclassificado para o item 0001 pelo pregoeiro e, por não ter mais lances ou propostas válidas, foi considerado fracassado.

Motivo: A empresa licitante não apresentou a proposta de preço adequada, conforme solicitado, dia 04/05/2021 às 12:34:02.

Insatisfeito com a presente decisão, o Licitante apresentou o Recuso afim de reformar a decisão que o desclassificou, em linhas gerais afirmando que não fora possível cumprir a exigência em razão de problemas técnicos.

Diante do exposto, a Comissão de Licitação, formulou a esta Procuradoria, uma consulta afim verificar as alegações do Recurso e o seu cabimento.

São estes os fatos e o objeto da análise.

### 3. DA AUSÊNCIA DE FATOS QUE JUSTIFIQUEM A REFORMA DA DECISÃO

Inicialmente, merece destacar que a modalidade licitatória do caso em tele consiste no Pregão Eletrônico, regulamentado pela Lei nº 10.520/02 e o Decreto Municipal nº 021/2020, de modo que todo o processo transcorreu na modalidade eletrônica.

Conforme se extrai da ata parcial do presente pregão, a empresa licitante E. DA LUZ PARGA AS – ME, foi "desclassificado para o item 0001 pelo pregoeiro, por não ter mais lances ou propostas válidas, foi considerado fracassado."

Verifica-se que foi aberto um prazo, com a diligencia para o Recorrente, e o mesmo não se atentou ao prazo e não enviou a documentação exigida, e em sede recursal, afirma que fora por problemas técnicos.

Evidente que se tratando de sistema, sempre é possível quaisquer tipos de problemas seja técnicos ou humanos, em ambos os casos deve sempre observar a comprovação fática desta alegação.

Ora, não se pode admitir o simples argumento de que por problemas técnicos não foi cumprida a diligencia no prazo estipulado pelo pregoeiro, ou isto traria enorme insegurança no processo eletrônico.



Estado do Maranhão  
Prefeitura Municipal de Lima Campos  
CNPJ 06.933.519/0001-09  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PMLC - MA CPL  
Folha: \_\_\_\_\_  
Rubrica \_\_\_\_\_

As falhas são sempre possíveis, mas, devem sempre ser acompanhadas de provas fundadas da menor que seja a presunção de veracidade, como por exemplo a tela do sistema informando a indisponibilidade do sistema, entre tantas outras formas.

Ademais, a diligência esta totalmente respaldada pelo Edital, bem como com a Lei 8.66/93, devendo ser estritamente cumprida pelo licitante no prazo estabelecido pelo pregoeiro, e na sua observância estará, portanto, passível das penalidades, que no presente caso, foi a desclassificação da empresa Recorrente.

Diante o exposto, não se pode admitir o acolhimento do presente Recurso, que de forma superficial e alegações rasas, além de não trazer nenhuma prova com o mínimo de veracidade dos fatos alegados, tem como correta a decisão do Pregoeiro nos moldes do item 8.3 e 8.3.1 do Edital, c/c a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e o Decreto Municipal nº 21, de 16 de julho de 2020, face ao não cumprimento da diligência no prazo estabelecido pelo pregoeiro em sede de pregão eletrônico.

### CONCLUSÃO

Tendo em vista os fatos e fundamentos acima exposto, é a recomendação desta Procuradoria Municipal, que seja REJEITADO O PRESENTE RECURSO, tendo em vista que o Recorrente não logrou êxito em demonstrar de forma inequívoca a existência de problemas técnicos na plataforma utilizada na presente sessão PE, em vez disso de forma superficial e com alegações rasas, sem apresentação de nenhuma prova com o mínimo de veracidade dos fatos alegados, requer a reforma da decisão ora atacada, que se encontra perfeitamente em harmonia com item 8.3 e 8.3.1 do Edital, c/c a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e o Decreto Municipal nº 21, de 16 de julho de 2020.

Sem mais para o momento, acreditando na correta interpretação da lei e da correta jurisprudência.

É o que recomendamos,

S.M.J

Lima Campos/MA, 28 de junho de 2021.

Assinado de forma digital por JAILSON DA SILVA  
E SILVA

DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB,

ou=11825802000157, ou=Assinatura Tipo A3,

ou=ADVOGADO, cn=JAILSON DA SILVA E SILVA

Dados: 2021.06.28 16:45:44 -03'00'

JAILSON DA SILVA E SILVA  
Procurador Geral do Município  
OAB/MA 16.379